DECISÃO DO COMITÉ MISTO DO EEE

N.º 158/2015

de 11 de junho de 2015

que altera o anexo XIII (Transportes) do Acordo EEE [2016/2193]

O COMITÉ MISTO DO EEE,

Tendo em conta o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, a seguir designado por «Acordo EEE», nomeadamente o artigo 98.º,

Considerando o seguinte:

(1) O Regulamento (UE) n.º 361/2014 da Comissão, de 9 de abril de 2014, que estabelece as regras de execução do Regulamento (CE) n.º 1073/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho no respeitante aos documentos de transporte internacional de passageiros em autocarro e que revoga o Regulamento (CE) n.º 2121/98 da Comissão ([1]) deve ser incorporado no Acordo EEE.

(2) O Regulamento (UE) n.º 361/2014 revoga o Regulamento (CE) n.º 2121/98 ([2]), que está incorporado no Acordo EEE e que deve, consequentemente, ser dele suprimido.

(3) O anexo XIII do Acordo EEE deve, por conseguinte, ser alterado em conformidade,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

O anexo XIII do Acordo EEE é alterado do seguinte modo:

1. A seguir ao ponto 32a [Regulamento (CE) n.º 1073/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho] é inserido o seguinte ponto:

«32aa. **32014 R 0361**: Regulamento (UE) n.º 361/2014 da Comissão, de 9 de abril de 2014, que estabelece as regras de execução do Regulamento (CE) n.º 1073/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho no respeitante aos documentos de transporte internacional de passageiros em autocarro e que revoga o Regulamento (CE) n.º 2121/98 da Comissão (JO L 107 de 10.4.2014, p. 39).

Para efeitos do presente Acordo, as disposições do regulamento são adaptadas da seguinte forma:

a) os Estados da EFTA reconhecem os documentos emitidos pelos Estados-Membros da UE e os Estados-Membros da UE reconhecem os documentos emitidos pelos Estados da EFTA.

b) no artigo 7.º, a expressão "legislação da União" é substituída por "legislação aplicável por força do Acordo EEE".

c) nos documentos constantes dos anexos II a VI, a expressão "Estado(s)-Membro(s)" é substituída por "Estado(s)-Membro(s) da UE ou Estado(s) da EFTA membro do EEE", as expressões "legislação da União" e "legislação aplicável da União" são substituídas por "Acordo EEE", a expressão "legislação comunitária" é substituída por "legislação aplicável nos termos do Acordo EEE", e a expressão "licença comunitária" é substituída por "licença".

d) o texto da parte C, ponto 1 (v), do documento previsto no anexo II deve ler-se "imposto sobre o valor acrescentado (IVA) ou imposto sobre o volume de negócios aplicável aos serviços de transporte."

([1]) JO L 107 de 10.4.2014, p. 39.
([2]) JO L 268 de 3.10.1998, p. 10.

e) nos documentos constantes dos anexos II, III, IV, V e VI, a expressão "Islândia (IS), Listenstaine (FL) e Noruega (N)" é acrescentada a todas as listas de sinais distintivos do país e a expressão , "tal como adaptado para efeitos do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu" é aditada a seguir à expressão "Regulamento (CE) n.º 1073/2009" e após a expressão "Regulamento (CE) n.º 1073/2009, de 21 de outubro de 2009, que estabelece regras comuns para o acesso ao mercado internacional dos serviços de transporte em autocarro e que altera o Regulamento (CE) n.º 561/2006".

f) No quadro do documento constante do anexo VI são inseridas as seguintes abreviaturas "IS", "FL" e "N"».

2. O texto do ponto 33c [Regulamento (CE) n.º 2121/98 da Comissão] e do apêndice VI é suprimido.

Artigo 2.º

Fazem fé os textos do Regulamento (UE) n.º 361/2014 nas línguas islandesa e norueguesa, que serão publicados no Suplemento EEE do *Jornal Oficial da União Europeia*.

Artigo 3.º

A presente decisão entra em vigor em 12 de junho de 2015, desde que tenham sido efetuadas todas as notificações previstas no artigo 103.º, n.º 1, do Acordo EEE (*), ou no dia da entrada em vigor da Decisão do Comité Misto do EEE n.º 88/2014, de 16 de maio de 2014 ([1]), consoante a data que for posterior.

Artigo 4.º

A presente decisão é publicada na Secção EEE e no Suplemento EEE do *Jornal Oficial da União Europeia*.

Feito em Bruxelas, em 11 de junho de 2015.

Pelo Comité Misto do EEE
O Presidente
Gianluca GRIPPA

(*) Não foram indicados requisitos constitucionais.
([1]) JO L 310 de 30.10.2014, p. 40.